SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659600 - SP (2024/0183296-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013 MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018 DAVID CURY NETO - SP366427 ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018 DAVID CURY NETO - SP366427 ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
AGRAVADO	:	USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013 MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELA RECUPERANDA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela sociedade em recuperação judicial objetivando o recebimento de multa, tendo sido determinado, de ofício, o envio dos autos ao Juízo da recuperação judicial.
2. O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.
3. O julgamento do cumprimento de sentença em que a recuperanda ocupa o polo ativo não compete ao Juízo onde tramita o processo de soerguimento.
4. Agravos conhecidos para conhecer e dar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51407223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: c3e5d966-7882-44b8-a046-5b895e2b48db

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51407223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: c3e5d966-7882-44b8-a046-5b895e2b48db

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659600 - SP (2024/0183296-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013 MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018 DAVID CURY NETO - SP366427 ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018 DAVID CURY NETO - SP366427 ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
AGRAVADO	:	USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013 MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELA RECUPERANDA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA.
1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela sociedade em recuperação judicial objetivando o recebimento de multa, tendo sido determinado, de ofício, o envio dos autos ao Juízo da recuperação judicial.
2. O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.
3. O julgamento do cumprimento de sentença em que a recuperanda ocupa o polo ativo não compete ao Juízo onde tramita o processo de soerguimento.
4. Agravos conhecidos para conhecer e dar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e por USINA RIO VERDE LTDA. (e-STJ fls. 292/306) contra decisão que inadmitiu

Documento eletrônico VDA50566237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 10:00:14
Código de Controle do Documento: 3418f8e3-4ff6-4ea4-9229-603503d4c159

seus recursos especiais (e-STJ fls. 244;247 e 248/251). Os apelos extremos, ambos fundamentados no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, FIXADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *Decisão do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da Cooperativa agravada, por já estar a execução garantida com seguro-garantia. Submissão do caso ao decidido pelo C. STJ no Conflito de Competência nº 145.736/GO, que declarou a competência do juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível de Rio Verde/GO) para dirimir controvérsias referentes à constrição de bens da empresa recuperanda Usina Rio Verde Ltda. Competência para verificação do pedido de bloqueio de ativos financeiros da Cooperativa agravada que é da Justiça do Estado de Goiás, máxime por se tratar de execução de sanção pecuniária fixada pelo próprio juízo de recuperação judicial. Medida necessária para manter a unidade do juízo decisório e evitar decisões conflitantes. Inexistência de elementos inovadores nos agravos internos que não permite a alteração da decisão monocrática do Relator que determinou a remessa dos autos do agravo de instrumento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recursos desprovidos"* (e-STJ fl. 101).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 145/149, e-STJ).

Nas razões de seu recurso especial, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 6º, § 7º-A e 76, *caput,* da Lei nº 11.101/2005 - porque a recuperanda é exequente no cumprimento de sentença na origem, circunstância que afasta a competência do Juízo recuperacional. Afirma que o julgado utilizado como precedente pela Corte de origem - CC nº 145.736/GO, não tem nenhuma relação com o caso em análise. Ressalta que não existe possibilidade de constrição de bem da recuperanda.

(ii) artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) - porque a recorrida tem a faculdade de optar pela distribuição do cumprimento de sentença no juízo de domicílio do executado ou no local onde se encontram bens sujeitos à penhora;

(iii) artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem não enfrentou devidamente as teses levadas a seu conhecimento, tampouco saneou os vícios apontados em embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso especial.

USINA RIO VERDE LTDA., A seu turno, aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque não foram enfrentados as questões suscitadas.

(ii) artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil - porque a exequente pode optar entre o domicílio do executado e pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução.

Afirma que não era possível declinar da competência de ofício em hipótese de competência relativa.

Documento eletrônico VDA50566237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 10:00:14
Código de Controle do Documento: 3418f8e3-4ff6-4ea4-9229-603503d4c159

Em suas contraminutas, as recorrentes ressaltam que estão em concordância no sentido da necessidade de reforma do acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

Como os recursos convergem, passa-se a seu exame conjunto.

As irresignações merecem acolhida.

Com efeito, conforme se colhe dos autos, a recuperanda ingressou com cumprimento de sentença para recebimento de multa por descumprimento de ordem judicial imposta pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Verde/GO.

Trata-se, portanto, de demanda ajuizada pela recuperanda, não estando configurada, na hipótese, nenhuma das situações descritas no artigo 6º, III, da LREF e que ensejaram o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial no precedente citado no aresto recorrido - CC nº 145.736/GO.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES.*
> *1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019.*
> *2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação - movida por sociedade empresária em recuperação judicial - que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores.*
> *3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respetivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito.*
> *4. Por outro lado,* ***o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma.***
> *5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial.*
> *6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.*
> *7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular.*
> *RECURSO ESPECIAL PROVIDO".*
> (REsp nº 1.868.182/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA50566237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 10:00:14
Código de Controle do Documento: 3418f8e3-4ff6-4ea4-9229-603503d4c159

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. ASSINATURA. POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. EXCEÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para homologar e fiscalizar a execução de acordo referente a contrato firmado por sociedade empresária para execução de obra pública após o deferimento de sua recuperação judicial.

3. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, o contrato e o posterior acordo foram firmados após o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária.

5. O acordo firmado entre as partes, no qual a sociedade em recuperação judicial comparece como prestadora de serviços e credora de valores, não depende de homologação do juízo da recuperação, pois não envolve alienação ou oneração de bens do ativo permanente, nem esbarra em restrição constante do plano de recuperação judicial.

6. O fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais, mas, sim, que deve acompanhar o andamento da recuperação judicial, verificando o cumprimento do plano e eventuais ilegalidades.

7. ***O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.***

8. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.766.412/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019 - grifou-se)

Cumpre assinalar, ademais, que nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao exequente optar "pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer".

Assim, a exequente podia escolher o local onde propor o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conheço dos agravos para conhecer e dar provimento aos recursos especiais para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento nº 2205378-50.2022.8.26.0000 como entender de direito.

Fica prejudicada a análise de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50566237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 10:00:14
Código de Controle do Documento: 3418f8e3-4ff6-4ea4-9229-603503d4c159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.659.600 / SP

Número Registro: 2024/0183296-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137019620218260000 10077328420158260100 10196785320158260100 10270267820228260100 137019620218260000 20220000713822 20220000794818 20220000999358 2022000564 20230000288403 20230000288407 20230000704247 20847740220188260000 22053785020228260000 22053785020228260000050000 22053785020228260000050001 22053785020228260000050002 22053785020228260000050003

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
	ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
	BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
	DAVID CURY NETO - SP366427
	CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

Documento eletrônico VDA51383894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:59
Código de Controle do Documento: 7ea78335-10a7-417a-9732-7c39347601b5

ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
DAVID CURY NETO - SP366427
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018

AGRAVADO : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:59
Código de Controle do Documento: 7ea78335-10a7-417a-9732-7c39347601b5